



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

**PROCESSO Nº TRT-0001494-51.2012.5.06.0012.**

ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA.  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS.**  
RECORRENTES : **VF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
REPROGRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA.**  
RECORRIDO : **FELIPE CHILENO DO NASCIMENTO SOBRAL.**  
ADVOGADOS : GIANCARLO PACHECO DA SILVA e OSVALDO LIMA  
DA SILVA JÚNIOR.  
PROCEDÊNCIA : 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE (PE).

EMENTA: **RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS.** Tenho concordância com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a irregularidade nos depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado, por si só, constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho.  
**RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. REGISTROS BRITÂNICOS INSERVÍVEIS. ÔNUS DA PROVA.** O registro da jornada de trabalho deve refletir a sua efetividade, em face do que os apontamentos invariáveis, não servem como meio de prova. Tendo a parte juntado registros de jornada invariáveis, a conclusão que se impõe é a de que não se desincumbiu do seu ônus da prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil e do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo prevalecer os fatos narrados na inicial. **Recurso ordinário empresarial a que se nega provimento.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa **VF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA.,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

---

contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Recife (PE), que julgou *PROCEDENTES EM PARTE* os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **FELIPE CHILENO DO NASCIMENTO SOBRAL** da **recorrente**, e julgou *IMPROCEDENTE* a reconvenção proposta pela recorrente em face do reclamante, nos termos da fundamentação de fls. 157/160verso.

Houve embargos de declaração opostos pela reclamada/reconvinte às fls. 162/164, acolhidos em parte às fls. 171.

No arrazoado de fls. 175/179, a empresa recorrente não se conforma com a procedência dos pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho, seguro desemprego, pagamento “por fora”, horas extras e com a improcedência do mérito da reconvenção que propôs em face do reclamante. Pede provimento.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 186/192.

Inexistindo obrigatoriedade, não determinei a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO:**

**Da rescisão indireta.**

A empresa recorrente pretende a reforma da decisão originária,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

---

sustentando que o Juízo de primeiro grau incorreu em equívoco ao deferir o pedido de rescisão indireta do autor. Afirma, em síntese, que nenhum dos fatos alegados na inicial pelo autor como configuradores da rescisão indireta (ausência de pagamento das repercussões de salários pagos “por fora”, falta de recolhimento de FGTS, horas extras trabalhadas e não pagas e acúmulo de função sem a devida remuneração) restaram comprovados nos autos.

O julgado de primeira instância reconheceu que (fls. 157verso): “*as omissões da reclamada quanto à assinatura da CTPS referentes às funções e alterações salariais ocorridas no contrato, inclusive com o recebimento de salário pago por fora do contracheque*”, bem como a irregularidade dos depósitos fundiários eram fatores suficientes para ensejar a penalidade grave da rescisão indireta.

Analiso.

Os motivos determinantes da rescisão motivada, seja para quem for, previstos nos artigos 482 ou 483 e alíneas da CLT, quando invocados devem restar comprovados convincentemente.

Em primeiro lugar, ressalto que não há cabimento para a pretensão da recorrente de ver a hipótese em questão enquadrada no que previsto no artigo 483 da CLT, letra “i”, ou nas diretrizes da Súmula nº 32 do TST, que se referem ao abandono de emprego.

Considerando a faculdade conferida ao trabalhador de afastar-se do seu serviço na hipótese de descumprimento das obrigações do contrato de trabalho (art. 483, §3º, da CLT), há que se registrar o fato de ter ajuizado a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

---

presente ação pleiteando a rescisão indireta do vínculo de emprego, sob o argumento de descumprimento de algumas obrigações trabalhistas, a meu ver, não caracteriza o “animus” do trabalhador de abandonar o emprego. O reclamante deixou de trabalhar no dia 27/09/2012 e ajuizou a presente ação no dia 05/10/2012.

Por outro lado, em que pese a reclamada, nas razões de recurso, pretender a reforma da decisão de primeiro grau quanto ao reconhecimento da rescisão indireta pelo juízo de origem, pelo fato de que houveram anotações errôneas na CTPS do autor, referentes à funções, alterações salariais e pagamentos “por fora”, bem como em virtude de supressão do pagamento de horas extras, in casu, , tenho que a sentença deve ser mantida.

Isto porque tenho concordância com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a irregularidade nos depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado, por si só, constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sem dúvida, no caso dos autos a empresa ré não comprovou que estava em dia com o recolhimento dos depósitos fundiários, conforme se observa dos extratos da conta vinculada do reclamante juntados às fls. 32/34. A reclamada, efetivamente deixou de cumprir com os depósitos fundiários de aproximadamente 20 meses de contrato de trabalho. Em casos como este, vislumbro que existe real prejuízo ao autor, citando como exemplo a hipótese do trabalhador ter obstaculado seu direito de utilizar o saldo do FGTS para a aquisição de imóvel.

O Colendo TST em julgados da SBDI-1, já pacificou tal entendimento, fazendo referência que o mesmo é uníssono em suas 08 (oito) Turmas, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

**“(…) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 483 DA CLT. (…). Quanto ao mérito, o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como de todas as oito Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta.** E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, -d-, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e provido. **(E-ED-RR - 114400-18.2002.5.15.0033, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/09/2012). (grifo nosso)**

Transcrevo ainda decisão recente da Suprema Corte Trabalhista sobre o tema:

**“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE . RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS . 1 - No agravo de instrumento, as razões recursais se referem somente à irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS. 2 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao artigo 483, d, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, ATRASO DE POUCOS DIAS NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1 - Não houve tese explícita no acórdão recorrido sobre falta de recolhimento de contribuições previdenciárias (Súmula nº 297 do TST). 2 - O atraso de poucos dias no pagamento de um mês de salário não é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta. 3 - **Contudo, esta Corte tem firmado o entendimento de que a falta de recolhimento dos valores referentes ao FGTS, seu recolhimento irregular, ou a menor, é fato que, por si só, já enseja a configuração de ato faltoso por parte do empregador e que da margem para a rescisão indireta do contrato de trabalho.** 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 27668120115020059 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)” grifei**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

---

Ante o exposto, nego provimento ao recurso quanto ao tema.

**Do seguro desemprego.**

A empresa reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego. Alega que mesmo não tendo demitido o autor, por “mera liberalidade” fez a entrega das guias de seguro desemprego por ocasião da audiência inaugural, tendo suprido o pedido autoral. Afirma que a inércia do autor em não diligenciar no sentido de retirar as guias dos autos não pode responsabilizar o réu.

Não prospera o inconformismo da empresa recorrente.

Verifico que o pedido de rescisão indireta (ajuizamento da presente reclamação) ocorreu em 05/10/2012 e a entrega das guias de seguro desemprego apenas ocorreu em 04/03/2013, data da primeira audiência (fls. 42), ou seja, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, estabelecido pela Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, para a habilitação no programa, in verbis:

“(…)

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e **até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa** ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.” (grifei)

Sendo assim, considerando que mesmo após a juntadas das guias de SD o reclamante não teria como se habilitar no programa, mantida deve ser a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

---

sentença quanto ao tema.

**Dos valores pagos por fora.**

Em suas razões recursais, a recorrente se insurge quanto a sua condenação ao pagamento “por fora”. Alega que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, afirmando que os depoimentos das testemunhas não se mostraram suficientes para comprovar o pagamento de salário extra folha. Afirma que as duas testemunhas trazidas pelo reclamante exerciam as funções de vendedores, e, por tal motivo, se justifica a *“praxe no mercado se pagar prêmios quando se atinge metas de vendas, as quais são sazonais e muitas vezes não integram o salário”*, diferentemente do reclamante que era administrador de rede.

Vejamos.

No caso em espécie, à míngua de prova documental quanto ao tema torna-se de extrema importância a prova oral colhida no processo, que autoriza a constatar-se que havia o pagamento de valores extra folha. No depoimento pessoal da única testemunha da reclamada, Sr. Cláudio Damasceno de Souza, ficou consignado que: *“(...) que quando saiu tinha comissões retidas **que eram pagas por fora;**”* (grifei)

Já a terceira testemunha do reclamante foi enfática quanto ao tema: *“(...) que havia salários atrasados na empresa; **que recebia comissões por fora;**”* (grifos nosso)

Diversamente do que alega a recorrente, tenho que o fato de as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

---

testemunhas exercerem funções diversas do autor não retira a credibilidade dos depoimentos. Aqui, o que restou comprovado foi que a prática de pagamento “por fora” dos contracheques existia na reclamada, corroborando com a tese da inicial. Ademais, tal prática foi admitida pela testemunha da própria ré.

Dessa forma, concordo com o juízo de primeiro grau e tenho que o reclamante se desincumbiu, a contento, do ônus de provar a existência destes pagamentos, através das razões acima mencionadas.

Sentença mantida.

**Das horas extras.**

A empresa reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento de horas extras. Diz que o depoimento das testemunhas do autor foram explícitas em convalidar os cartões de ponto da empresa. Afirma que outra conclusão não se poderia chegar, senão a de que o reclamante nunca laborou em sobrejornada.

Sem razão. Analisando os cartões de fls. 67/83, observo que os horários ali registrados são uniformes, portanto, inservíveis por meio de prova. Ademais, a prova testemunhal produzida pouco esclareceu sobre o assunto, ou seja, não conseguiu elidir a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, na maneira no Enunciado da Súmula 338, I, do TST, *verbis*:

**“JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA**  
(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) -  
Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

---

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)” (grifamos)

Nego provimento.

**Da reconvenção.**

A empresa demandada propôs Ação de Reconvenção em face do reclamante, com o intuito de ser ressarcida do valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sob a alegação de que o autor da presente reclamação trabalhista era o único possuidor das senhas de acesso ao sistema de informática no caso de panes. Alega ainda que o obreiro “sumiu” e se negou a fornecer a senha, obrigando a reconvincente a contratar um profissional para “quebrar” as senhas do sistema que cobrou a quantia acima referida.

De pronto, registro que a tese da inicial está em desacordo com o art. 2º da CLT, que estabelece que é do empregador o risco da atividade econômica. Cabendo ao empregador assumir tal risco, deveria ter diligenciado no sentido de ter em seu poder a senha do sistema de informática da empresa e não transferir, segundo afirma, tal responsabilidade, integralmente a um funcionário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

---

Ainda assim, caberia à empresa ré o ônus de comprovar suas alegações e, desse encargo, não se desvencilhou. Sua única testemunha foi de encontro à tese da inicial de Reconvenção ao afirmar que : “(...); **tinham a senha o recte e o diretor da empresa, Sr. Wellington**; que indagado se sempre foi assim, disse que se houve mudança não sabe informar; (...)”

Diante de tal confissão, mantenho incólume a sentença que julgou improcedente a Ação de Reconvenção proposta pela reclamada nos presentes autos.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Recife, 13 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

**Fábio André de Farias**  
Desembargador Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR FABIO ANDRE DE FARIAS  
EM 15/05/2015 07:44 (Lei 11.419/2006) - Autenticação do Documento: E6A2EDEB0E.3B00B2968C.0ED4E99AA3.3CC8792BFD